



Edição Extra

# Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2024

NÚMERO 22179-A

## SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
FUNDAÇÕES ESTADUAIS	3
FCC – Fundação Catarinense de Cultura	3

## GOVERNO DO ESTADO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 261, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Maria Teresinha Debatin  
Carlos Antônio Gonçalves Alves

Cod. Mat.: 965596

### LEI Nº 18.821, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente”, para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos nos casos que especifica.

**CATARINA**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. As atividades e empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos cabíveis.

§ 1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que ateste que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Maria Teresinha Debatin  
Ricardo Zanatta Guidi

Cod. Mat.: 965611

### LEI Nº 18.822, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei nº 18.269, de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com o fim de compatibilizá-la com o processo legislativo eletrônico e com a Lei nacional nº 13.019, de 2014, “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC)”.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

IV – apresentar ata da fundação e estatuto vigente, registrados em Cartório;  
.....

VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;  
.....

X – quanto à remuneração dos dirigentes:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho; ou

b) declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 18.269, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no *caput* deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou denominação, registradas em Cartório ou na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021; e

II – os itens 1 a 8, referentes a "Outros Estados", do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Maria Teresinha Debatin

Cod. Mat.: 965612

#### LEI Nº 18.823, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Festival Estadual de *Surf* para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as Leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para nele fazer constar tal evento.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Festival Estadual de *Surf* para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a ser realizado, anualmente, no primeiro semestre.

Art. 2º O Festival de *Surf* de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – estimular, por meio da prática do *surf*, uma nova abordagem de lazer, inclusão e socialização;

II – promover o contato com a natureza de forma segura e assistida;

III – difundir noções de educação ambiental e de proteção do ambiente marinho; e

IV – desenvolver terapia de socialização por meio do trabalho de aspectos sensoriais.

Parágrafo único. A participação no Festival Estadual de *Surf* para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é facultada às pessoas de todas as idades.

Art. 3º A Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) poderá incluir no Calendário Oficial de Atividades Esportivas o Festival de que trata esta Lei.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Maria Teresinha Debatin  
Ricardo Zanatta Guidi  
Maria Helena Zimmermann

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO

#### EVENTOS SINE DIE

.....	.....	.....
	Festival Estadual de <i>Surf</i> para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado,	
	anualmente, no primeiro semestre. Objetivos: - estimular, por meio da prática do <i>surf</i> , uma nova abordagem de lazer, inclusão e socialização; - promover o contato com a natureza de forma segura e assistida; - difundir noções de educação ambiental e de proteção do ambiente marinho; e - desenvolver terapia de socialização por meio do trabalho de aspectos sensoriais.	
.....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 965613

#### LEI Nº 18.824, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Institui no Estado de Santa Catarina o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como o Pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do contribuinte estadual ter acesso aos meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (Pix) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os meios de pagamento de que tratam o *caput* deste artigo deverão possibilitar a

identificação do contribuinte e do débito a ser pago, por meio de cruzamento de dados.

Art. 2º No caso de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte *QR Code*, *link* específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. Os meios de identificação de pagamento referidos no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte, salvo determinação diversa do Poder Público estadual.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se inclusive a créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Maria Teresinha Debatin  
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 965614

#### LEI Nº 18.825, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para dar nova redação à data alusiva com o título "Mês de Maio" da tabela referente ao mês de maio.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Maria Teresinha Debatin  
Valdir Colatto

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....



#### Governo do Estado de Santa Catarina

Governador  
**Jorginho Mello**

Vice-Governadora  
**Marilisa Boehm**

Secretário de Estado da Administração  
**Moisés Diersmann**

Secretário Adjunto da Administração  
**Luiz Antonio Dacol**

Diretor do Arquivo Público  
**Rodrigo Fernando Beirão**

Gerente do Diário Oficial  
**Arlene Natália Cordeiro**

#### Secretaria de Estado da Administração

##### Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA  
(48) 3665-1400  
www.sea.sc.gov.br

DOE  
(48) 3665-6267  
(48) 3665-6269  
diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

MÊS	LEI ORIGINAL Nº
MAIO	
Mês de Maio	
Dedicado às ações de promoção da sanidade animal e vegetal em Santa Catarina. Especificamente quanto:	
1. à sanidade animal, promover-se-ão ações relacionadas:	
1.1. à sensibilização da sociedade catarinense sobre a responsabilidade compartilhada na manutenção dos status sanitários em saúde animal conquistados pelo Estado, em especial o reconhecimento internacional como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação e Zona Livre de Peste Suína Clássica;	18.484, de 2022
1.2. à promoção de palestras, eventos e atividades educativas;	
1.3. à relevância do agronegócio para a economia do Estado;	
1.4. à atualização cadastral das espécies animais, tanto de criações comerciais como de produções de subsistência; e	
1.5. ao reconhecimento do papel dos profissionais da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) na garantia de um ambiente saudável para a produção animal no Estado;	
- à importância da atuação dos médicos veterinários da Cidasc na produção sustentável e segura de alimentos; e	
- à importância da Certificação de Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação, declarada em 25 de maio de 2007 pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).	

Cod. Mat.: 965615

**LEI Nº 18.826, DE 9 DE JANEIRO DE 2024**

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para definir objetivos específicos para a Semana Estadual do Hip Hop e alterar a sua data de início.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a tabela referente ao mês de novembro para dar nova redação à data alusiva com o título Semana Estadual do Hip Hop, definindo-lhe objetivos específicos e estabelecendo sua realização no período entre os dias 12 e 20 de novembro.

Art. 2º A data alusiva de que trata o art. 1º desta Lei tem os seguintes objetivos:

I – congregar os integrantes e as entidades do movimento Hip Hop;

II – realizar manifestações artísticas, oficinas, debates, palestras, entre outros, abrangendo o movimento cultural; e

III – propagar a cultura Hip Hop como instrumento de integração social e de ressocialização dos jovens das periferias.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
 Maria Teresinha Debatin  
 Maria Helena Zimmermann

ANEXO ÚNICO  
 (Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO  
 CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOVEMBRO

SEMANAS	LEI ORIGINAL Nº
Período entre os dias 12 e 20	15.353, de 2010
Semana Estadual do Hip Hop Com os objetivos de: - congregar os integrantes e as entidades do movimento Hip Hop; - realizar manifestações artísticas, oficinas, debates, palestras, entre outros, abrangendo o movimento cultural; e - propagar a cultura Hip Hop como instrumento de integração social e de ressocialização dos jovens das periferias.	

" (NR)

Cod. Mat.: 965617

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, resolve baixar o seguinte ato:

ATO nº 17 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SCC 231/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da FCC:

\* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, DANIEL ROHDEN SPECK, matrícula nº 0955234-0-02, do cargo de GERENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTRATOS, nível DGS-2.

\* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, JOSÉ RAFAEL RIBEIRO NETO DE AZEVEDO, matrícula nº 0955713-0-01, do cargo de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA, nível FG-2.

\* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, DANIEL ROHDEN SPECK, matrícula nº 0955234-0-02, para exercer o cargo de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA, nível FG-2.

**JORGINHO MELLO**  
 Governador do Estado

**MOISÉS DIERSMANN**  
 Secretário de Estado da Administração  
 Cod. Mat.: 965610

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 18 / 2024

**NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SCC 204/2024, BRUNA LIANA MATTIUZZI FRAINER XAVIER, para exercer o cargo de DIRETOR DE ARTE E CULTURA, nível DGS-1, da FCC.

ATO nº 19 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SCC 242/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da FCC:

\* **TORNAR SEM EFEITO**, a designação de KEILA MARINA FUKUSHIMA RODRIGUES, matrícula nº 0956272-9-01, para exercer o cargo de GERENTE DE APOIO OPERACIONAL, nível FG-2, efetuada por intermédio do Ato nº 3368/2023, publicado no DOE de 15/12/2023, nº 22.165.

\* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, KEILA MARINA FUKUSHIMA RODRIGUES, matrícula nº 0956272-9-01, do cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível FG-3.

\* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, MARIA ELIZABETH HORN PEPULIM, matrícula nº 0950692-6-01, para exercer o cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível FG-3.

ATO nº 20 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SCC 192/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SCC:

\* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, LEONARDO ALUISIO PEREIRA DA SILVA, mat. n.º 0716840-3-01, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL, nível DGS-1.

\* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, ROSIANE BATISTA DE JESUS DA SILVA, para exercer o cargo de ASSESSOR ESPECIAL, nível DGS-1.

ATO nº 22 / 2024

**NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SCC 206/2024, MARCO ANTÔNIO MORAES MEDEIROS, para exercer o cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível DGS-3, da DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, da FCC.

**JORGINHO MELLO**  
 Governador do Estado

**MOISÉS DIERSMANN**  
 Secretário de Estado da Administração  
 Cod. Mat.: 965618

**FUNDAÇÕES ESTADUAIS**

**FCC – FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**

**PORTARIA Nº 2 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.**

**PROCESSO SGPE: FCC 2276/2021.**

**O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o disposto no art. 116, da LC 741, de 12 de junho de 2019 c/c Decreto nº 1.860, de 13 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os seguintes projetos do Programa de Incentivo a Cultura - PIC, com suas respectivas informações, conforme determina o Art. 23º do Decreto 1269/2021, de 04 de maio de 2021.

Identidade do Projeto do Projeto	Nome Proponente	Nome do Projeto	Valor (R\$)
9906 - 192116	Berbigão do boca	A festa do berbigão do boca	R\$ 451.000,00
9906 - 199716	The magic place ltda me	Brasil papaya-amplificando a música instrumental catarinense	R\$ 1.084.021,40
10012 - 191759	Lesly monrat	Trilhas de criança pela arqueologia de santa catarina	R\$ 150.000,00

Art. 2º Os projetos tem 12 meses para realizar a captação a partir da publicação desta portaria

Art. 3º Os projetos tem como período duração de 12 meses a partir da captação de 20%.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva  
**Presidente da FCC**

Cod. Mat.: 965504